

**Portaria n.º201604001381, de 01/04/2016 - Proc n.º 2016730006035/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Francisco Justino Castro - CPF: 055.883.912-68

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ/Pas/Automovel/9BGKT69R0FG387621

**Portaria n.º201604001383, de 01/04/2016 - Proc n.º 2016730006297/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Marcos José Barata da Silva - CPF: 613.943.862-49

Marca/Tipo/Chassi

TOYOTA/ETIOS SD XS/Pas/Automovel/9BRB29BT9D2013914

**Portaria n.º201604001385, de 01/04/2016 - Proc n.º 2016730005312/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Emerson Cunha Paixão - CPF: 004.229.932-20

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4/Pas/Automovel/9BD13501YG2286544

**Portaria n.º201604001387, de 01/04/2016 - Proc n.º 2016730006427/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Manoel Maria Soares Pinheiro - CPF: 224.117.552-87

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA EL 1.4 FLEX/Pas/Automovel/9BD37217MF4059735

**Portaria n.º201604001389, de 01/04/2016 - Proc n.º 2016730006446/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Adilson Roldão da Silva - CPF: 392.137.142-20

Marca/Tipo/Chassi

TOYOTA/ETIOS SD X/Pas/Automovel/9BRB29BT4F2073005

**Protocolo 945772**

**PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS - CAT****Portaria n.º201601000289 de 01/04/2016 - Proc n.º 002016730006258/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Rui Vilhena da Costa - CPF: 306.019.832-20

Marca: TOYOTA/COROLLA XEI AT 2.0 FLEX Tipo: Pas/Automóvel

**Portaria n.º201601000283 de 01/04/2016 - Proc n.º 002016730005952/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Marilene de Souza Silva Moreira - CPF: 355.946.082-49

Marca: FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4 , GRAND, FLEX, 4 PORTAS Tipo: Pas/Automóvel

**Portaria n.º201601000285 de 01/04/2016 - Proc n.º 042016730002278/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Nelson Figueiredo Rebelo - CPF: 029.639.732-68

Marca: FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.4 , FLEX, 4 PORTAS Tipo: Pas/Automóvel

**Portaria n.º201601000293 de 01/04/2016 - Proc n.º 002016730005819/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Marcelo Sousa Tenorio - CPF: 427.669.152-49

Marca: CHEVROLET/COBALT 1.4 LTZ Tipo: Pas/Automóvel

**Portaria n.º201601000291 de 01/04/2016 - Proc n.º 002016730006091/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Edde Paulo Pinheiro de La Roque Junior - CPF: 661.330.502-25

Marca: HONDA/CITY EX CVT AT 1.5 Tipo: Pas/Automóvel

**Portaria n.º201601000287 de 01/04/2016 - Proc n.º 042016730002277/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Edwilson Pantoja Amaral - CPF: 338.320.212-72

Marca: CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ ECONO FLEX Tipo: Pas/Automóvel

**Protocolo 945799**

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N. 5024 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11563 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012015510000271-0). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Comprovado em diligência fiscal que parte da exigência tributária é indevida, o lançamento que a materializa deve ser mantido apenas no valor em que o débito do contribuinte para com a Fazenda Pública ficar efetivamente demonstrado. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 17/03/2016.

ACÓRDÃO N. 5023 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11307 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510002164-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. As operações realizadas sem acobertamento fiscal não se encontram inseridas na apuração e pagamento de tributos dentro da sistemática do Simples Nacional. Inteligência do art. 13, § 1º, inciso XII, alínea "F" da Lei Complementar nº 123/2006. 3. Deixar de recolher ICMS, relativo a operações de venda desacobertada por documentos fiscais constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 16/03/2016.

ACÓRDÃO N.5022- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11243 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132011510000171-5). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Expirado o lapso temporal de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado, descabe promover a lavratura do AINF, relativamente ao período de 01/2006 a 11/2006, face a manifesta decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN. 3. Deixar de recolher o ICMS, relativo ao diferencial de alíquota, incidente nas aquisições, em operação interestadual, de bens destinados ao uso e/ou consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 16/03/2016. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO N. 5021 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11163 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012014510002255-2). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É definitiva a decisão de primeira instância quando a impugnação é interposta fora do prazo legal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 16/03/2016.

ACÓRDÃO N. 5020 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10497 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510000259-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não caracteriza cerceamento de defesa quando restar comprovado que o contribuinte não foi prejudicado em seu direito de se defender. 3. O levantamento fiscal que está revestido de elementos técnicos e legais produz os efeitos exigidos. 4. Deixar de recolher ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias, comprovada em ação fiscal, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às sanções legais cabíveis. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 16/03/2016.

**SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO N. 5329 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11656 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012015510000226-5). CONSELHEIRO RELATOR: WLADimir NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular, que de ofício, declarou parte da exigência tributária indevida, quando comprovado nos autos que a irregularidade não repercutiu na falta de recolhimento do imposto. 3. Recurso conhecido e

improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 07/03/2016.

ACÓRDÃO N. 5330 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11658 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 012015510000226-5). CONSELHEIRO RELATOR: WLADimir NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando emitido na forma prevista no § 1º, do art. 12, da Lei 6.182/1998, não havendo assim violação ao princípio da legalidade. 3. A aplicação de multa visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 4. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 5. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que não se refira a uma efetiva operação ou prestação, nos termos do art. 728, V do Decreto 4.676/2001. 6. Utilizar crédito inexistente destacado em documento fiscal que não corresponde a uma efetiva operação de circulação de mercadorias, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 07/03/2016. Votos contrários dos Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Anna Carolina Nunes Lopes, pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO N.5331- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11428 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510001594-8)

ACÓRDÃO N.5332- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11494 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510001187-0)

ACÓRDÃO N.5333- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11496 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510001184-5)

ACÓRDÃO N.5334- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11498 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510001598-0)

ACÓRDÃO N.5335- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11500 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510001593-0)

ACÓRDÃO N.5336- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11502 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510001185-3)

ACÓRDÃO N.5337- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11504 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510001186-1)

ACÓRDÃO N.5338- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11506 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510001170-5)

ACÓRDÃO N.5339- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11508 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510001182-9)

ACÓRDÃO N.5340- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11510 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510001172-1)

ACÓRDÃO N.5341- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11512 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510001188-8)

ACÓRDÃO N.5342- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11514 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510001596-4)

CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do auto de infração lavrado de acordo com os requisitos previstos § 1º do art. 12 da Lei n. 6.182/98. 3. É irrelevante para caracterização de infrações fiscais a natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136), e estando caracterizada a infração deve ser mantida a penalidade aplicada pela autoridade fiscal. 4. O diferimento do pagamento do ICMS incidente nas aquisições de máquinas e equipamentos, constante do Anexo Único da Resolução 07/2011 está condicionado ao deferimento do Secretário de Estado da Fazenda. 5. Não cabe ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários decidir sobre a concessão de benefício fiscal cuja competência é exclusiva do Secretário de Estado da Fazenda. 6. Não configura confisco a multa aplicada a caso concreto no limite legalmente previsto. 7. Não cabe ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários modificar penalidade prevista em dispositivo de lei. 8. Deve ser mantida a multa aplicada de acordo com os ditames legais. 9. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 10. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 07/03/2016. Votos contrários dos Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Anna Carolina Nunes Lopes, pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO N.5343- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11284 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092010510000166-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento o ICMS a ser recolhido corresponde à diferença entre a alíquota interna, estabelecida neste Estado para as operações ou prestações, e a interestadual aplicável na unidade federada de origem. 3. Correta a decisão singular que, após diligência, decidiu pela parcial procedência do AINF, retificando o valor do crédito tributário originalmente lançado. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 07/03/2016.